



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011054/2017
INTERESSADA: URBTEC TM ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000957/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

URBTEC TM ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.689.532/0001-03, com sede na Rua João Gualberto, 1721 - Juvevê - Curitiba - Pr., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face das notas técnicas atribuídas pela CPLOSE às empresas LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA e VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP.

1.Com relação à empresa LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA, a requerente manifesta-se pela suposta incorreção da pontuação relacionada à Coordenadora CLAUDIA PILLA DAMASIO.

2. Neste particular, em apertada síntese, entende pela incompatibilidade do Atestado do Município de Canoas-RS com o objeto da licitação, ao passo que referido documento diz respeito à "Plano Diretor Urbano Ambiental - PDUA" e o objeto da licitação trata de "Plano Diretor Municipal - PDM".



3. Mais além, aduz que no referido atestado de capacitação técnica e na CAT apresentada, não consta a Sra. CLAUDIA PILLA DAMÁSIO como COORDENADORA e sim como RESPONSÁVEL TÉCNICA.

4. Diante disso, pede seja desconsiderada a pontuação atribuída à referida empresa e relacionada ao indigitado Atestado do Município de Canoas-RS, num total de 15 pontos, ou no mínimo seja descontado dessa pontuação aqueles relacionados à coordenação, no caso, reduzindo de 15 para 06 pontos.

5. Ainda, no que tange o Atestado fornecido pela Câmara Municipal de Montenegro (CAT 136194), a situação se repete, ou seja, a requerente pede seja desconsiderada a pontuação a ele relacionada em razão de a Sra. CLAUDIA PILLA DAMÁSIO não constar como COORDENADORA e sim como RESPONSÁVEL TÉCNICA, de sorte que a nota a ela atribuída deverá ser reduzida de 12,5 para 3,5.

6. De outro norte, com relação à empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP**, a requerente traz à baila informação de que o Contrato de Trabalho de que trata o item 8.6. do edital, relacionado ao profissional IVO HAUES NALSCHITZKY, indicado como geólogo, possui como contratante pessoa jurídica diversa da licitante.

7. Aduz que figura como participante da licitação a empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**



EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.684.317/0001-04, entretanto, a empresa que consta como contratante do referido profissional é a **VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.213.514/0001-07.

8. Dessa forma, entende que referida empresa não apresentou documento comprobatório do vínculo empregatício com o profissional por ela indicado, devendo, em consequência, ser inabilitada por não atender o item 8.6. combinado com o item 11.3. do edital.

9. Colaciona doutrina, cita jurisprudência e ao final pugna pela inabilitação/desclassificação da empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA.**

10. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente notificados, oportunidade em que, com base do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

11. As empresas **LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA** e **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**, respectivamente, através dos PAs N°s 011531/2017 e 011340/2017, apresentaram impugnação ao referido recurso, refutando-o integralmente.

12. Com relação à empresa **LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA**:



12.1. No que tange à pretensa incompatibilidade do Atestado do Município de Canoas-RS com o objeto da licitação, a impugnante informa se tratar sim de um PLANO DIRETOR e não um planejamento setorial ou temático. Para tanto, bastaria analisar a descrição das atividades exercidas, tais como: uso do solo, mapas de ordenamento urbano, desenvolvimento econômico e social, infraestrutura e saneamento, qualificação ambiental e política habitacional entre outras.

12.2. Já no que se refere à atuação da Sra. CLAUDIA PILLA DAMÁSIO na função de RESPONSÁVEL TÉCNICA (atestados de Canoas - CAT-A 259815 e Montenegro - CAT-A 136206), informa se tratar de função equivalente à de COORDENADORA, vez que em ambos os casos, além de expressamente ela constar como responsável técnica pelos trabalhos, está presente uma equipe técnica à ela subordinada.

12.3. Ao final pugna pela total improcedência do recurso e a consequente manutenção da decisão da comissão de licitação.

13. Com relação à empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA:**



13.1. Referida empresa informa ter atendido integralmente o edital e em especial ao seu item 8.6., ao passo que, o documento apresentado observou o termo inicial do contrato.

13.2. Entretanto, manifesta-se pela concordância com as razões recursais, admitindo a existência de ERRO MATERIAL no contrato de prestação de serviços apresentado com a finalidade de comprovar vínculo com o Geólogo IVO MALSCHITZKY.

13.3. Afirma categoricamente que a razão social e o CNPJ da empresa estão equivocados.

13.4. Por outro lado, aduz que o endereço está correto, a indicação de seu representante legal, a qualificação do geólogo contratado, o objeto do contrato e demais termos estão corretos e indicam claramente o compromisso do profissional em participar do serviço.

13.5. Invoca o interesse público e os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa ao afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser ponderado.

13.6. Reafirma que o ERRO MATERIAL não prejudica a participação do Geólogo, vez que ele mesmo assumiu compromisso de participação na licitação com a



empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**, conforme anexo VIII do edital.

13.7. Ao final, pugna pela improcedência do recurso e alternativamente pela realização de diligência afim de confirmar com o prestador de serviço (geólogo) sua intenção de participar da licitação nos termos do contrato questionado.

O PRESENTE RECURSO MERECE PARCIAL PROVIMENTO

14. No concernente à empresa **LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA**, em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a comissão ratifica sua decisão no sentido de atribuir à referida empresa o total de 40 (quarenta pontos) relacionados à sua proposta técnica, pelas seguintes razões:

14.1. O Atestado de aptidão emitido pelo Município de Canoas-RS é perfeitamente compatível com o objeto da licitação, vez que consoante aduziu a impugnante, nele constam a realização de atividades atinentes ao PDM, tais como: uso do solo, mapas de ordenamento urbano, desenvolvimento econômico e social, infraestrutura e saneamento, qualificação ambiental e política habitacional entre outras, não havendo que se falar em Planos Diretores diferentes somente em razão das nomenclaturas.



14.2. De outra banda, no que se refere à informação contida nos atestados de Canoas - CAT-A 259815 e Montenegro - CAT-A 136206, onde a Sra. CLAUDIA PILLA DAMÁSIO consta na função de RESPONSÁVEL TÉCNICA e não de COORDENADORA, também não assiste razão à requerente.

14.3. Os referidos atestados, explicitam de forma categórica quem é a responsável técnica pelos serviços e informam os integrantes da equipe, de sorte que, aqui também razão alguma assiste à requerente.

14.4. Registre-se que a não aceitação das condições de pontuação, nos termos requeridos, caracterizaria um excesso de formalismo no trato da coisa pública por parte da administração, fato este que, por não ferir os princípios da igualdade e isonomia entre os particulares, igualmente não atende o interesse público.

14.5. Nesse sentido tem se posicionado o TCU - Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 657/2015 - Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo



sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

15. De outra banda, no que tange à empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**, a comissão reconsidera sua decisão e decide pela **INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta técnica por ela apresentada, pelas seguintes razões:

15.1. Conforme informado pela requerente e admitido pela própria empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**, o contrato de trabalho apresentado com o fito de confirmar vínculo entre o profissional geólogo **IVO HAUER MALSCHITZKY** e referida empresa (documento de fls. 1003 a 1005 do PL), traz como contratante, empresa estranha ao certame, qual seja: **VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.213.514/0001-07.

15.2. Ora, contra fatos, não há argumentos.

15.3. Registre-se que o fato de constar no aludido contrato de trabalho informações inerentes à presente licitação, ou de ser subscrito pelo senhor **LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI FRAGOMENI**, sócio da empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**, passa a ser irrelevante na medida em que a pessoa jurídica possui personalidade própria, de sorte que constando como **CONTRATANTE** a empresa **VERTRAG**



PLANEJAMENTO LTDA - EPP, esta sim será, e é, parte legítima do contrato de trabalho em debate.

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EM SOCIEDADE POR QUOTAS
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 135 DO CTN). A
PESSOA JURÍDICA COM PERSONALIDADE PRÓPRIA NÃO SE
CONFUNDE COM A PESSOA DE SEUS SÓCIOS.

A responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN ao tempo em que não exclui o verdadeiro contribuinte, é meramente subsidiária e não por substituição. Não se trata de responsabilidade objetiva, "in re ipsa", exigindo ato doloso ou culposo para induzi-la, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento de obrigações legais ou sociais. O credor deverá provar que o devedor agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. A responsabilidade subsidiária não institui a solidariedade. Agravo não provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70054332023, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/08/2013)

15.4. Ademais, convém lembrar que a licitação pública é o ato pelo qual busca-se selecionar e contratar o particular que apresente a melhor proposta para a



administração, desde que atendidas às condições previamente determinadas no instrumento convocatório.

15.5. Desse modo, consoante dispositivo legal capitulado no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, o **procedimento licitatório é eminentemente formal**, devendo, em consequência serem observadas as formalidades e exigências contidas no edital, sob pena de infringência aos princípios da igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

15.6. É incontroverso o fato de que não foi apresentado pela empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA** documento comprobatório de vínculo entre ela e o profissional geólogo indicado, o que desatende o subitem 8.6. do edital.



8.6. Os contratos de trabalho e de prestação de serviços devem ter termo inicial no máximo até a data de abertura da sessão de apresentação de propostas.

15.7. A ausência da demonstração de vínculo através de contrato de trabalho entre a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA e o profissional por ela indicado, assemelha-se à ausência de qualquer outro documento constante no item 8 do edital, fato este que da mesma forma, à luz do sub item 11.3. do edital, ensejaria a inabilitação / desclassificação da proposta técnica apresentada, de sorte que não há que se falar, no presente caso, em mero formalismo, pois não é questão de interpretação e sim, de falta de documento.

11.3. Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "ENVELOPE N° 2 - PROPOSTA TÉCNICA", deixar de atender ao conteúdo em qualquer dos subitens do item 8 deste edital.

15.8. Uma vez definidas as condições de participação nas licitações públicas, estas deverão ser observadas e atendidas pelos particulares interessados, sob pena de exclusão do certame, não podendo inclusive a administração a inobservância dessas mesmas regras, sob pena de descumprimento do art. 41 caput da Lei n° 8.666/93, in verbis:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15.9. Do mesmo modo, a inobservância do regramento previamente estabelecido, implicaria na inobservância dos princípios da isonomia, da igualdade e especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, fato este rechaçado pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

15.10. Sobre o tema, o eminente jurista Marçal Justen Filho¹ assim ensina:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os próprios norteadores

¹Justen Filho, Marçal. COVENIÂRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 567 e 568



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle externo da Administração Pública.”
(Grifamos)

15.11. Nesse sentido têm se assentado entendimento de nossos tribunais:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)
(Grifamos)

15.12. Aduza-se, em acréscimo, e meramente a título de informação, que esta é a segunda



oportunidade em que a empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA**, desatende regramento editalício.

15.13. Da primeira vez, ainda na fase de habilitação, não houve apresentação do rol de profissionais designados para execução do objeto, ocasião em que não cumpriu a exigência do subitem 7.2.3.10. do edital, conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO DIA 03/07/17 (documento de fls. 558 e 559 do PL N° 957/2017), motivo pelo qual foi julgada inabilitada.

15.14. Naquela ocasião, entretanto, a decisão da comissão pela sua inabilitação, foi retificada por autoridade superior, após parecer exarado pela PGM - Procuradoria Geral do Município (PA N° 824/2017).

DA DECISÃO

16. Pelo exposto, em consonância com o interesse público e em observância aos ditames legais e editalícios, bem como aos princípios da legalidade, igualdade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão DECIDE POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO, mantendo-se a decisão em relação à pontuação atribuída à empresa LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA e reformando a decisão anteriormente adotada, no sentido de agora, INABILITAR / DESCLASSIFICAR a PROPOSTA TÉCNICA apresentada pela empresa

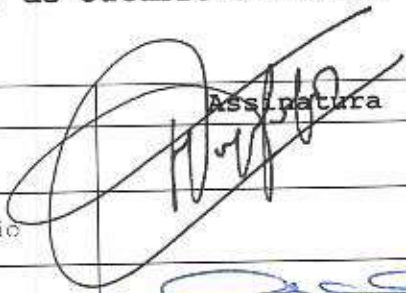


VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, por expresse desatendimento ao edital, conforme acima aduzido.

17. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM - Procuradoria Geral do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente, o PL n° 000957/2017 - IV VOLUMES - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de outubro de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Ref. Processo nº 11054/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 25/10/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 011054/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 0957/2017

IMPUGNAÇÕES Nº.: 011340/2017 e 011531/2017

RECORRENTE: URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

IMPUGNANTES: LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.

VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA. EPP.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 005/2017

PARECER Nº.: 1016/ 2017

1. RELATÓRIO

Abriram os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, relativamente julgamento das Propostas Técnicas das empresas concorrentes **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.** e **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA. EPP.**

Em síntese, a empresa Recorrente pede a revisão da decisão proferida pela Comissão licitante, apontando eventuais falhas nas documentações das demais concorrentes.

As empresas **LATUS** e **VERTRAG** apresentaram suas impugnações ao presente Recurso Administrativo, apontando seus argumentos e as questões de fato e direito que lhes assistem, por meio dos Processos 11340/2017 e 11531/2017, apensos.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



2. DO RECURSO EM FACE DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.

Relata a Recorrente que a pontuação atribuída pela apresentação da profissional CLAUDIA PILLA DAMASIO foi realizada de forma equivocada, uma vez que a mesma não teria exercido o papel de Coordenação de Plano Diretor Municipal.

Em outras palavras, afirma a Recorrente que a Sra. Claudia exerceu a função de Responsável Técnica da Empresa LATUS, mas que não comprova o exercício da atividade de Coordenadora do Plano, razão pela qual a nota a esta atribuída deveria ser revista.

Do mesmo modo, questiona a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, então apresentados pela empresa LATUS, no sentido de que os mesmos se referem ao exercício de atividades no Plano Diretor Urbano Ambiental – PDUA e não comprova qualificação técnica para o objeto da licitação que seria Plano Diretor Municipal - PDM.

*“Desta forma resta claro que o Plano Diretor Ambiental a que se refere o atestado apresentado é um instrumento de planejamento DIFERENTE do Plano Diretor do Município. Por tal fato o Atestado de CANOAS NÃO poderia ter sido aceito por esta R. Comissão, tendo em vista que o Edital é expresso no sentido que a experiência exigida é na elaboração e **Plano Diretor Municipal e não Plano Ambiental**, ou qualquer outro tipo de plano setorial, fls. 08.*

Ou seja, afirma a Recorrente que a empresa LATUS apresentou atestado de capacidade técnica diverso do objeto licitado, por entender que a



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município P.G.M.

nomenclatura constantes dos documentos técnicos fazem menção a um Plano Diretor Ambiental e não a um Plano Diretor Municipal, que teria caráter mais abrangente e não específico para a área de meio ambiente.

Pede por fim, que seja o Atestado de Capacidade Técnica de CANOAS desconsiderado por não constar a Profissional CLAUDIA PILLA DAMASIO como Coordenadora, bem como por se tratar de PLANO DIRETOR AMBIENTAL e não PLANO DIRETOR MUNICIPAL, reduzindo-se assim a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à empresa LATUS.

De outra banda, a Comissão de Licitação, acata os argumentos da empresa LATUS, para decidir o que segue:

“O Atestado de aptidão emitido pelo Município de Canoas – RS é perfeitamente compatível com o objeto da licitação, vez que consoante aduziu a impugnante, nele constam a realização de atividades atinentes ao PDM, tais como: uso do solo, mapas de ordenamento urbano, desenvolvimento econômico e social, infraestrutura e saneamento, qualificação ambiental e política habitacional entre outras, não havendo que se falar em Planos Diretores diferentes somente em razão das nomenclaturas. (...). no que se refere à informação contida nos atestados de Canoas – CAT-A 259815 e Montenegro – CAT-A 136206, onde a Sra. CLAUDIA PILLA DAMÁSIO consta na função de RESPONSÁVEL TÉCNICA e não de COORDENADORA, também não assiste razão à Requerente” (fl. 41).

Diante disso, em relação a empresa LATUS, a Comissão de Licitação flexibiliza a avaliação dos critérios de julgamento, acolhendo a impugnação realizada, dando improvimento ao Recurso neste quesito.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Tendo em vista que para a Administração Pública é sempre mais vantajoso a maior competitividade nas licitações, bem como que a avaliação dos documentos seja realizada com base no bom senso e na legalidade, de modo a não excluir ou restringir a competição entre as licitantes, esta Advocacia Pública corrobora o entendimento da Comissão de Licitação, no sentido de negar provimento ao presente Recurso Administrativo apresentado pela empresa URBTEC contra a proposta técnica da empresa LATUS.

3. DO RECURSO EM FACE DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

No mesmo Recurso Administrativo, a empresa URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., questiona os documentos apresentados pela empresa VERTRAG, requerendo sua desclassificação/inabilitação na presente licitação.

Em apertada síntese, afirma a Recorrente que a empresa VERTRAG descumpriu o item 8.6 do edital, onde relacionou o profissional IVO HAUES NALSCHITZKY como geólogo, indicando para tanto um contrato de trabalho com outro CNPJ que não o apresentado inicialmente pela concorrente.

“Aduz que figura como participante da licitação a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.684.317/0001-04, entretanto, a empresa que consta como contratante do referido profissional é a VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.213.514/0001-07”. Desta forma, entende que a referida empresa não apresentou documento comprobatório do vínculo empregatício com o profissional por ela indicado devendo,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



em consequência, ser inabilitada por não atender o item 8.6, combinado com o item 11.3 do edital" (fl. 37).

A Comissão de Licitação, face ao Recurso Administrativo interposto, reconsiderou seu posicionamento e decidiu pela inabilitação/desclassificação da proposta técnica pela empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, resumidamente, com o seguinte apontamento:

"Registre-se que o fato de constar no aludido contrato de trabalho informações inerentes à presente licitação, ou de ser subscrito pelo senhor LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI FRAGOMENI, sócia da empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, passa a ser irrelevante na medida em que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria, de sorte que constando como CONTRATANTE a empresa VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA – EPP, esta sim será, e é, parte legítima do contrato de trabalho em debate" (fls. 42/43).

De outro lado, a empresa VERTRAG, em sua impugnação formalizada por meio dos autos 11340/2017, traz à baila da discussão, os seguintes argumentos:

"Apesar de indicar a fundamentação equivocada em seu recurso, a Urbtec tem razão em apontar um erro material no contrato de prestação de serviço apresentado pela Vertrag para comprovar o compromisso de participação do Geólogo Ivo Malschitzky. A razão social e o CNPJ da empresa estão equivocados. Por outro lado, o endereço da Vertrag, a indicação de seu representante legal; a qualificação do geólogo contratado; o objeto do contrato (revisão do plano diretor de Araucária) e demais termos do documento estão corretos e indicam claramente o compromisso do



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



*profissional em participar do serviço. (...) **o erro material na denominação e CNPJ da empresa não devem se sobrepor ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.** Até porque todos os demais contratos indicam a denominação correta da empresa, sendo este o único equivocado" (fls. 02/03).*

A empresa VERTRAG também argumenta, além do erro material, que no Anexo VIII do Edital, onde consta o compromisso da empresa para com a presente licitação, está a assinatura do profissional indicado como geólogo, corroborando a veracidade das informações e que se trata de um erro material no contrato então apresentado.

Também traz ao processo julgamento do Tribunal de Contas da união, que versa sobre o formalismo moderado nos procedimentos licitatórios e que o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena da desclassificação da proposta mais vantajosa, fl. 04.

Por fim, a impugnante pleiteia que seja mantida sua habilitação para fins de considerar o erro material no contrato de prestação de serviços de consultor independente, que foi reafirmado por meio do Anexo VIII apresentado pela empresa nos termos do edital. E, no caso de entendimento diverso que sejam realizadas diligências pela Comissão de licitação nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Como se depreende do contexto até agora analisado, vê-se que a Comissão de Licitação, não realizou diligências e decidiu pela inabilitação/desclassificação da empresa VERTRAG, consoante apontamentos realizados pela Recorrente URBTEC.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Com a devida vênia a R. Comissão licitante, esta Procuradoria não adota o mesmo entendimento.

Uma vez que flexibilizada a interpretação dada aos documentos apresentados pela empresa LATUS, em sua proposta técnica, para fins de interpretar de forma extensiva seus fundamentos, valendo-se do formalismo moderado para a classificação e pontuação daquela empresa, há que se considerar que dos documentos apresentados pela empresa VERTRAG, relativamente ao erro material cometido, merecem o mesmo tratamento, cuja moderação pode propiciar à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa no presente certame.

Assim, invocando os princípios da isonomia, da igualdade e da razoabilidade, Constitucionalmente assegurados, e corroborados pela Lei Geral de Licitações e Contratos, entende-se que, do mesmo modo, a proposta técnica apresentada pela empresa VERTRAG deve ser considerada.

No que diz respeito ao erro material cometido nas licitações públicas, esta Procuradoria colaciona abaixo entendimento dos Tribunais para balizar a aceitação da proposta da empresa impugnante:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10216110079383002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/08/2013. **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA** - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na **desclassificação** da sua **proposta** por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado.

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000 (TJ-DF). Data de publicação: 22/10/2014. **Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na **proposta**, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. Recurso não provido.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20120111943837 DF 0010229-76.2012.8.07.0018 (TJ-DF). Data de publicação: 15/04/2014. **Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DE IMÓVEL. TERRACAP. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. 1. EM CASOS DE PEQUENAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA **PROPOSTA**, E DESDE QUE TAIS VÍCIOS SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, NÃO É RAZOÁVEL, TAMPOUCO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO, QUE



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



*LICITANTES SEJAM INABILITADOS. 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE OBJETIVAVA A COMPRA DE IMÓVEL QUE JÁ OCUPA, EM FUNÇÃO DE IRREGULARIDADES EM SUA **PROPOSTA** -, TANTO O CARÁTER MERAMENTE FORMAL DAS FALHAS ELENCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO, EM CONJUNTO, AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE DE FATO ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE NO QUE SE REFERE AO SEU DIREITO DE TER SUA **PROPOSTA** APRECIADA E DE SEGUIR NAS DEMAIS FASES DA LICITAÇÃO DO IMÓVEL INDICADO NOS AUTOS. 3. APELAÇÃO PROVIDA.*

À luz do exposto, observa-se dos autos que o erro material cometido pela empresa VERTRAG não causa prejuízo à Administração Pública, uma vez que a mesma também apresentou o Anexo VIII do Edital, assinado pelo profissional indicado no contrato, assumindo o compromisso da integral prestação dos serviços caso seja sagrada vencedora na licitação.

Deste modo, atendidos aos critérios Constitucionais expostos, bem como em atendimento ao interesse público e a seleção da melhor proposta à Administração Pública, esta Procuradoria entende pela aceitabilidade dos argumentos trazidos pela empresa VERTRAG, constante nos autos 11340/2017, para fins manter sua habilitação do processo licitatório em questão.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



4. CONCLUSÃO

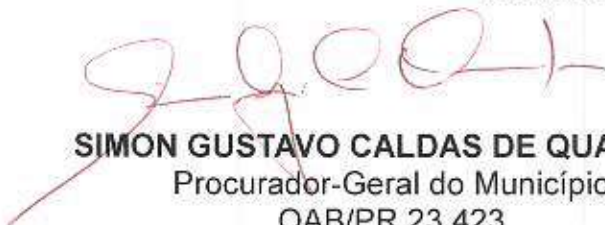
Por todo o exposto, em atendimento ao interesse público e aos princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, esta Procuradoria-Geral do Município de Araucária, OPINA:

4.1 Em relação a empresa **LATUS**, ratifica o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se sua decisão em relação a pontuação atribuída na Proposta Técnica;

4.2 Já em relação a empresa **VERTRAG**, entende pela retificação da decisão da R. Comissão Licitante, no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa URBTEC, e ACATAR às alegações da empresa VERTRAG, contidas nos autos de Impugnação n°. 11340/2017, apensos a estes, para fins de manter a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da impugnante.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 06 de novembro de 2017.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 11.054/2017

Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 005/2017

Processo Licitatório nº 0957/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 11.054/2017, de pedido de Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços sob nº 005/2017 – PL 0957/2017, **acato** o parecer sob nº 1.016/2017, exarado pela Procuradoria Geral, folhas 51 a 60 do presente processo, pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, devendo a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, manter a sua decisão em relação a pontuação atribuída a Proposta Técnica da **Empresa LATUS Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda – EPP** e rever sua decisão, no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela requerente, para fins de manter a Habilitação/Classificação da empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP**.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 11 de dezembro de 2017.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito